

TC 009.901/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo – EOF/SP

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FnDe

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 828012/2006 (Siafi 579420), firmado entre o FNDE e o Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo - Ceisp.

2. Incidem, no caso, portanto, as disposições do art. 18 da Resolução nº 175/2005:

“Art. 18. Para distribuição de processos concernentes a recursos federais repassados por força de lei ou mediante convênio, acordo, ajuste, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres, os órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios equiparam-se às unidades jurisdicionadas e serão incluídos nas listas de que trata o artigo 5º.”

3. Não obstante eu tenha despachado nos autos, essa situação não induz prevenção, nos termos de interpretação teleológica que extraio do art. 177 do Regimento Interno:

“Art. 177. Eventual incompetência do relator não é causa de nulidade dos atos por ele praticados.”

4. Busca o Regimento Interno, sob a orientação do dispositivo acima transcrito, preservar sempre o relator natural do feito, em qualquer fase em que se encontrar o processo, devendo a relatoria ser definida de acordo com as regras processuais em vigência na Corte de Contas, no caso, as disposições da Resolução nº 175/2005.

Isto posto, encaminhem-se os autos à Segecex, para as providências cabíveis à restauração da competente relatoria dos autos.

TCU, Gabinete, em de abril de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Ministro